



CÂMARA NOVO ORIENTE <camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com>

Comunicação de julgamento Processo nº 39101/2019-6

1 mensagem

COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

16 de julho de 2021 15:32

Para: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a) Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente-CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 39101/2019-6 foi julgado, em definitivo, nos termos do Acórdão nº 00123/2019.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

--

Atenciosamente,

AB
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**PROTOCOLO**

RECEBIDO EM:

19/07/21

Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

PROCESSO N.º 8813/11

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

MUNICÍPIO: Novo Oriente

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde

PERÍODO: 2010

RESPONSÁVEL: Joana Martins Siriano

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 26619/13

RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

ACÓRDÃO N.º 123 /2019.

EMENTA:

- Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Novo Oriente. Exercício de 2010.
- Razões recursais sanando parcialmente as irregularidades, permanecendo: divergências entre extratos, conciliações bancárias e o Balanço Financeiro, repasse a menor e maior de consignações, contratação irregular de profissionais da saúde, notas fiscais em desacordo com o SIM, falhas no controle interno.
- Parecer Ministerial pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo a decisão pela irregularidade das contas, apenas reduzindo a multa aplicada.
- Decisão do Pleno pelo conhecimento do recurso, porque presentes seus pressupostos, e no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo o julgamento das contas como IRREGULARES, na forma do Art. 13, III, "b" da Lei n.º 12.160/93, com a redução da multa aplicada, bem como do débito e exclusão do reconhecimento de ato de improbidade administrativa e da indicação do crime do art. 168-A do CPB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos n.º 8813/11, Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joana Martins Siriano, no Processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Oriente, referente ao exercício de 2010, acorda o Pleno do TCE, em conhecer do recurso, porque presentes seus pressupostos, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, ficando mantida a decisão anterior pelo julgamento das contas como **IRREGULARES**, na forma do Art. 13, III, b, da Lei n.º 12.160/93, com **redução da multa** de R\$ 53.205,00 para **R\$ 9.044,85**, com base no art. 56, II da LOTCM, porque sanados parcialmente os itens 7 e 8, e do **débito** de R\$ 19.870,00 para **R\$ 6.471,62**, posto que esclarecidas em parte as falhas do item 7. Fica **excluído** o reconhecimento do **ato de improbidade**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

administrativa, porque afastada a acusação de ausência de licitação do item 8, bem como a indicação do crime previsto no art. 168-A do CPB, posto que foi remetida certidão positiva com efeito de negativa do INSS. Tudo isso nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de JANEIRO de 2019.

Presidente

Relator (a)

Procurador (a)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

PROCESSO N.º 8813/11

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

MUNICÍPIO: Novo Oriente

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde

PERÍODO: 2010

RESPONSÁVEL: Joana Martins Siriano

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 26619/13

RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Joana Martins Siriano, no Processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Oriente, referente ao exercício de 2010, contra decisão da 1ª Câmara do TCM-CE, que julgou pela **irregularidade** das contas, com base no Art. 13, III, "b" e "c", da Lei n.º 12.160/93, com o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

2. No v. acórdão recorrido, cujo Relator foi o Aud. Fernando Uchôa (Acórdão n.º 4754/2013 - fls. 153/172), constam as seguintes irregularidades, com as respectivas sanções:

Item 4.2 – Divergência entre a Conciliação Bancária, o Balanço Financeiro (saldo exercício anterior) e Extrato Bancário, relativamente à conta nº 6.738-5;

Recomendação

Item 7 – Repasse a maior de Contribuição Sindical (R\$ 4.505,45), Empréstimo BB (R\$ 9.906,54), Empréstimo CEF (R\$ 1.960,62), Empréstimo Bradesco (R\$ 685,45)

Multa de R\$ 1.064,10, com base no art. 56, II da LOTCM

Débito de R\$ 19.870,00, atualizado, com base no art. 19, LOTCM.

Item 7 – Repasse a menor de INSS (R\$ 84.820,77)

Multa de R\$ 2.128,20, com base no art. 56, II da LOTCM

Reconhecimento, em tese, do crime previsto no art. 168-A do CPB

Item 7 – Repasse a menor de Pensão Alimentícia (R\$ 3.780,00)

Multa de R\$ 1.064,10, com base no art. 56, II da LOTCM



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Item 8 – Não comprovação de prévio procedimento licitatório, relativamente às despesas abaixo descritas:

CREDOR	VALOR (R\$)
Gráfica Crateus Ltda	55.360,00
Francisco de Deus Feltusa – ME	52.073,20
RS Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda	1.334.783,17
Aval Comercial Hospitalar Ltda	281.244,92
Rvoli Veiculos Ltda	106.000,00
TOTAL	1.809.411,29

Multa de R\$ 42.564,00, com base no art. 56, II da LOTCM c/c art. 154, II do RITCM

Reconhecimento de ato de improbidade em tese, com base no art. 11, caput e I da Lei nº 8429/92

Item 8 – Contratação irregular dos seguintes profissionais da saúde (médicos): Srs. Francisnei Aquino da Silva (R\$ 224.728,60), Ronaldo Alves Alexandre (R\$ 108.460,33), Vanderlene Coelho Sampaio (R\$ 91.668,76) e José Barreto Couto Neto (R\$ 76.092,41)

Multa de R\$ 5.320,50, com base no art. 56, II da LOTCM

Item 9 – Classificação incorreta de notas fiscais no SIM
Recomendação

Item 10 – Irregularidade no controle interno, tendo em vista ausência de registros próprios identificando a movimentação do controle de estoque.

Multa R\$ 1.064,10, com base no art. 56, II da LOTCM

3. Às fls. 178/1736, a parte interpôs Recurso de Reconsideração, tendo a 1ª Inspeção, após análise, emitido a Informação Recursal n.º 1966/2014 (fls. 1744/1759).
4. Na sequência, o então relator no feito, Cons. Domingos Filho, determinou a notificação da recorrente para se manifestar sobre fatos novos surgidos na citada informação técnica, tendo a parte se defendido às fls. 1771/1990
5. O processo foi então remetido ao órgão técnico que elaborou a informação recursal n.º 17712/2015 (fls. 2000/2007).
6. Posteriormente, a parte ainda apresentou memoriais, os quais foram recebidos pelo então relator, Cons. Francisco Aguiar, e remetidos à DIRFI para exame, tendo sido elaborada a informação técnica n.º 1444/2014 (fls. 2051/2056).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

7. Ainda, por força da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2017, que extinguiu o TCM, os autos foram distribuídos a esta conselheira que os remeteu ao órgão técnico para prestar esclarecimentos adicionais, tendo sido confeccionada a informação n.º 5157/2018 (fls. 2085/2690).

8. Instado a se manifestar, o representante ministerial, **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, emitiu o Parecer n.º 4908/2018 (fls. 2060/2062), em aditamento ao de n.º 4927/2014 (fl. 1762/1762), da lavra da Dra. Leilyanne Feitosa, opinando pelo não conhecimento dos memoriais, mas pelo conhecimento das justificativas sobre fatos novos e do presente recurso e, no mérito, por seu **provimento parcial**, mantendo o julgamento das contas como **IRREGULARES**, apenas com redução da multa e determinações.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

RAZÕES DE VOTO

Item 4.2 – Divergência entre a Conciliação Bancária, o Balanço Financeiro (saldo exercício anterior) e o Extrato Bancário, relativamente à conta n.º 6.738-5.

Recomendação

9. A recorrente não apresentou recurso sobre esse específico item, motivo por que a irregularidade fica **mantida**, bem como a **recomendação** que lhe foi aplicada no acórdão.

Item 7 – Repasse a maior de Contribuição Sindical (R\$ 4.505,45), Empréstimo BB (R\$ 9.906,54), Empréstimo CEF (R\$ 1.960,62), Empréstimo Bradesco (R\$ 685,45).

Multa de R\$ 1.064,10, com base no art. 56, II da LOTCM.

Débito de R\$ 19.870,00, atualizado, com base no art. 19. LOTCM.

Em seu apelo, a recorrente afirmou que se tratavam de reinscrições de saldos extraorçamentários pendentes de anos anteriores.

Por sua vez, a DIRFI não acolheu tais alegações, porque o responsável não comprovou a quais exercícios se referiam os pagamentos, ressaltando que o relatório enviado às fl. 192 não seria suficiente para esclarecer os questionamentos.

Posteriormente, em novas justificativas, as quais foram acolhidas pelo então relator, a parte aduz estar remetendo o Anexo XVII e o Livro Razão, para comprovar suas declarações recursais, tendo o órgão técnico mantido a irregularidade, porque permaneciam não comprovadas as declarações recursais.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Na sequência, a recorrente apresentou os memoriais de fls. 2014/2044, tendo o relator, a época, Conselheiro Francisco Aguiar, determinado o envio dos autos à inspetoria para nova análise.

Após exame da peça e dos documentos protocolados, especialmente do Anexo 17, bem como dos registros no SIM, a inspetoria concluiu pelo **saneamento** do repasse a maior da consignação Bradesco (R\$ 685,45).

Deveras, verifica-se no citado documento (Demonstrativo da Dívida Flutuante) que havia registro de pendência originária do exercício anterior, o que justifica o questionado repasse.

Assim, fica **sanada** a irregularidade, devendo ser **excluída a multa** e o **débito** aplicados na decisão recorrida, relativamente à consignação Bradesco (R\$ 685,45).

Quanto às consignações à CEF (R\$ 1.960,62), a inspetoria considerou a falha **esclarecida**, com base no SIM e no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), embora haja constatado divergência entre o registro contido no Anexo 13 - Balanço Financeiro (fl. 10) e no 17 (despesa/baixa no exercício).

Com efeito, tal acusação afigura-se fato novo, o que deveria ensejar a concessão de prazo para justificativas ao responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional (janeiro/2019), não se afigura razoável essa providência na presente fase, motivo por que o esse apontamento deve ser excluído.

Tendo em vista a comprovação de que a pendência de repasse da consignação à CEF (R\$ 1.960,62) é originária de exercício anterior, resta **afastada** a pecha, bem como a multa e o débito aplicados no acórdão recorrido.

No tocante ao repasse a maior de consignação empréstimo BB (R\$ 9.906,54), a DIRFI manteve a pecha, pois os valores lançados no Anexo 17 encontravam-se totalmente divergentes do Anexo 13.

Outrossim, os inspetores verificaram inexistir provas e justificativas da reinscrição alegada no recurso.

Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 (fl. 1781), esta relatoria observou também que não há saldo pendente de repasse de exercício anterior, o que torna sem comprovação o motivo do repasse a maior realizado no presente exercício.

Assim, a falha fica **mantida**, bem como a **multa** aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Acerca do débito **imputado**, compreendo, em princípio, que irregularidade dessa natureza não é passível de devolução de valores, especialmente quando a quantia questionada está registrada nos demonstrativos contábeis.

Ocorre que, na espécie, verifica-se o lançamento no Balanço Patrimonial (fl. 12) de apenas R\$ 5.359,92, quantia passível de compensação futura, porém **permanece sem registro o valor de R\$ 4.546,62**, que deverá ser objeto de devolução, o qual devidamente atualizado remonta a quantia de R\$ 5.956,07, de acordo com a planilha de fl. 173.

Por tais razões, o **débito** deve ser **proporcionalmente reduzido**.

Relativamente aos repasses a maior das consignações Contribuição sindical (R\$ 4.505,45), o órgão técnico considerou esclarecido somente o repasse de R\$ 2.687,45, concluindo sem justificativas o pagamento de R\$ 1.818,00.

Além disso, apontou divergências entre os registros do Anexo 13 e 17, acusação não tratada nas informações pretéritas, o que demandaria a notificação da parte para se defender. No entanto, conforme já explicado anteriormente, a nova diligência nesse momento, não se demonstra razoável, haja vista o risco de prescrição.

Assim, deve ser afastada a acusação de repasse a maior no valor de R\$ 2.687,45 de contribuição sindical, **permanecendo**, contudo o pagamento a mais de **R\$ 1.818,00**, sob essa mesma rubrica, o que enseja a redução proporcional da multa aplicada.

No tocante ao débito, observa-se que, do total repassado a maior, apenas encontra-se lançado no Balanço Patrimonial (fl. 12) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 1781) o valor de R\$ 1.404,60, os quais poderão ser compensados posteriormente, **ficando sem registro** a quantia de **R\$ 413,40**, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, a qual atualizada proporcionalmente equivale a R\$ 541,55.

Dessa forma, a falha resta **parcialmente sanada**, pelo que se impõe a **redução proporcional da multa** e do **débito** aplicados no acórdão recorrido.

Item 7 – Repasse a menor de INSS (R\$ 84.820,77).

Multa de R\$ 2.128,20, com base no art. 56, II da LOTCM

Reconhecimento, em tese, do crime previsto no art. 168-A do CPB

A recorrente alegou que o Município de Novo Oriente aderiu ao parcelamento da MP 589.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Analisando as alegações e documentos trazidos pela parte, o órgão técnico manteve a pecha, posto que não restaram discriminados os valores dos débitos parcelados, tampouco os exercícios aos quais se referiam, destacando que a Certidão positiva com efeitos de negativa enviada pela recorrente (fl. 213) não evidencia que a situação do município esteja regularizada perante o INSS.

Em sede de manifestação complementar, a parte reiterou os argumentos acerca do parcelamento, acrescentando decisões do TCM que entendeu favoráveis a sua tese.

A Unidade Técnica não acolheu tais razões de defesa, por entender que os parcelamentos de débitos junto ao Órgão Previdenciário ensejam juros e correção monetária, débitos estes de responsabilidade do Gestor em epígrafe, e não do município.

Através de memoriais, acolhidos pelo então relator, Cons. Francisco Aguiar, a recorrente alegou que os valores pendentes se referiam à competência de dez/2010, cujo prazo para repasse somente findaria em janeiro de 2011, até o dia 10, estando devidamente lançados na dívida flutuante.

Ainda, reiterou que a jurisprudência do extinto TCM considerava sanada a falha de não repasse previdenciário quando apresentada a certidão positiva com efeito de negativa.

Apreciando tais argumentos o órgão técnico repisou que a certidão positiva com efeitos de negativa apenas evidencia que os repasses não ocorreram no prazo correto, acarretando endividamento do município, com encargos (juros e multa), além de agravar a crise previdenciária, motivo por que concluiu pela manutenção da pecha.

Na espécie, verifica-se à fl. 2044 Certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com validade até 15/12/2010, emitida pelo INSS. Esse documento declara que todos os débitos do Município de Novo Oriente, administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive o relativo à previdência, encontram-se com a exigibilidade suspensa, englobando, portanto, o período de gestão em análise (2010).

Assim, resta comprovada que a situação do Município encontra-se regularizada perante o INSS. Todavia, convém destacar que a suspensão da inexigibilidade de débitos previdenciários, por si só, não exclui a irregularidade por completo, uma vez que, conforme já ressaltado pela inspetoria, gera juros/taxas ao Município, devendo as consignações serem repassadas em época oportuna.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Destaque-se, ademais, que a obrigação de repasse é do **gestor da pasta**, especialmente quando se verifica ser este o **responsável** pelos empenhos inerentes às consignações.

Nesse aspecto, ressalte-se que o parcelamento da dívida previdenciária comprova apenas a iniciativa do Município em regularizar a sua situação junto ao INSS, desnaturando, assim, a infração penal prevista no Art. 168-A do CP. Contudo, **remanesce a irregularidade referente ao repasse intempestivo**, uma vez que tais consignações deveriam ter sido repassadas em época oportuna.

Quanto à alegação da recorrente de que o valor questionado se referia à competência de dezembro/2010 e de que o repasse não seria de responsabilidade da gestora, a DIRFI não se pronunciou.

Contudo, em consulta ao SIM, especificamente ao Balancete de despesa extraorçamentária (cópia em anexo), esta relatoria verificou que a Unidade gestora em exame não vinha repassando as retenções de INSS desde fevereiro/2010, motivo por que não procedem tais alegações recursais.

Ante o exposto, **permanece a irregularidade** (repasse a menor da INSS) e a **multa** aplicada no acórdão recorrido. No entanto, fica excluída a indicação, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB), tendo em vista a comprovação da suspensão da exigibilidade dos valores de INSS questionados.

Item 7 – Repasse a menor de Pensão Alimentícia (R\$ 3.780,00)

Multa de R\$ 1.064,10, com base no art. 56, II da LOTCM

O recorrente alegou que o valor pendente de repasse foi devidamente regularizado durante o exercício de 2010, fato confirmado pela inspetoria.

Deveras, a documentação de fls. 1778/1780 comprova que a consignação foi regularizada no mesmo exercício em exame, de forma que fica **sanada** a pecha, devendo ser **excluída** a multa aplicada.

Item 8 – Não comprovação de prévio procedimento licitatório, relativamente às despesas abaixo descritas:

CREDOR	VALOR (R\$)
Gráfica Crateus Ltda	55.360,00
Francisco de Deus Feitosa - ME	52.023,20
RS Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda	1.334.783,17
Aval Comercial Hospitalar Ltda	261.244,92
Rivoli Veiculos Ltda	106.000,00
TOTAL	1.809.411,29



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Multa de R\$ 42.564,00, com base no art. 56, II da LOTCM c/c art. 154, II do RITCM
Reconhecimento de ato de improbidade em tese, com base no art. 11, caput e I da Lei n.º 8429/92

O recorrente afirmou que estava remetendo os procedimentos licitatórios faltosos, junto com o seu recurso.

Analisando a documentação enviada, o órgão técnico, relativamente ao credor **Gráfica Crateús Ltda (R\$ 55.360,00)**, identificou o envio do Convite n.º 06.01.0001/2010 (fls. 215/236), junto com os termos de homologação e adjudicação, bem como o contrato, o qual apresentava-se regular, concluindo pelo esclarecimento da pecha.

Quanto às despesas com o credor **Francisco de Deus Feitosa – ME (R\$ 52.023,20)**, a DIRFI localizou o Convite n.º 04.09.01/2010 (fls. 317/368), no valor de R\$ 25.505,00, cujo objeto foi a aquisição de material de limpeza e higiene pessoal, concluindo, inicialmente, que o contrato só respaldava o valor de R\$ 25.505,00, restando sem respaldo licitatório, a quantia de R\$ 26.518,20.

Posteriormente, através da informação aditiva n.º 5157/2016 (fls. 2085/2090), o órgão técnico identificou o Convite n.º 04.09.02/2010 (fls. 1785/1857), também realizado com o credor Francisco de Deus Feitosa – ME, desta vez para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 31.619,20, e ao examiná-lo, constatou que o certame respaldava todos os dispêndios questionados com citado credor.

No tocante aos dispêndios com os credores **RS Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda (R\$ 1.334.783,17)** e **Aval Comercial Hospitalar Ltda (R\$ 261.244,92)**, a inspetoria identificou o Pregão n.º 02.24.01/2010 (fls. 383/388), incluindo os termos de homologação e respectivos contratos, entendendo pela descaracterização da falha, porque os empenhos estavam amparados pelo referido certame.

Sobre os gastos com o credor **Rivoli Veículos Ltda (R\$ 106.000,00)**, o órgão técnico atestou o envio do Pregão n.º 6.17.02/2010 (fls. 927/1113), com os respectivos termos de homologação e adjudicação, bem como o contrato, considerando a referida despesa devidamente respaldada.

Aqui, cumpre esclarecer que, embora a inspetoria tenha apontado, no item 2.1, da informação recursal aditiva n.º 1444/2017, que restava mantida a omissão das mencionadas licitações no SIM, verifica-se que o acordo recorrido aplicou multa tão somente pelo não cumprimento da obrigação de licitar, conforme se depreende da parte dispositiva da referida decisão.

Dessa forma, não há como se aplicar qualquer sanção nesta fase pelas omissões no SIM sob pena de violação ao princípio do *no reformatio in pejus*.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Ante todo o exposto, considerando que o órgão técnico localizou os certames que respaldaram os empenhos ora questionados, tendo ainda atestado a regularidade dos citados procedimentos, restam **sanadas** as falhas do presente item, impondo-se a **exclusão** da multa e do reconhecimento de ato de improbidade.

Item 8 – Contratação irregular dos seguintes profissionais da saúde (médicos): Sr. Francisnei Aquino da Silva (R\$ 224.728,60), Sr. Ronaldo Alves Alexandre (R\$ 108.460,33), Sra. Vanderlene Coelho Sampaio (R\$ 91.668,76) e Sr. José Barreto Couto Neto (R\$ 76.092,41).

Multa de R\$ 5.320,50, com base no art. 56, II da LOTCM

A recorrente alega que estaria remetendo os seguintes documentos: Franciscinei Aquino da Silva e Ronaldo Alves Alexandre - processo licitatório nº 3.31.1/10-PMNO; José Barreto Couto Neto - Convite nº 2405 01/2010 e Vanderlene Coelho Sampaio - Convite nº 2312.01/2009.

Ademais, ressaltou que as referidas contratações se operaram em virtude de ações impostas ao Município, através de Convênios estabelecidos entre o Governo Federal, Estados e os Municípios para o atendimento de programas ou projetos específicos, como, por exemplo, o PSF — Programa Saúde da Família, que tem período de execução estabelecida, não podendo criar vínculo funcional entre o gestor do Programa e aqueles profissionais contratados para a execução de serviços específicos, bem como o funcionamento do Hospital Municipal, em regime de plantão.

Outrossim, informou que, em 09 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Novo Oriente convocou aprovados em Concurso Público realizado naquele mesmo ano, contudo, poucos médicos se interessaram em tomar posse.

Analisando os argumentos e a documentação remetida, o órgão técnico manteve a pecha, por entender que a contratação era ilegal, sob os seguintes fundamentos:

“Esta Inspeção esclarece que a contratação de profissional para prestar serviços como médico não pode ser realizada por meio de procedimento licitatório, uma vez que trata de atividade fim da Secretaria de Saúde e essencial para a população, devendo referidas contratações serem realizadas por concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, podendo ser realizadas contratações temporais, em caso de excepcional de interesse público, devidamente justificadas e amparadas por processo seletivo simplificado, o que não foi o caso dos contratos apensos aos autos, que destacam a vigência de maio a dezembro de 2010, sendo fundamentado apenas no processo de Pregão Presencial.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Na verdade, não se ignora que o interior cearense, assim como outras regiões do País, tem carência de profissionais de saúde. Por ser uma atividade-fim da administração pública, o correto seria a realização de concurso público para esses serviços, como também apontou a Inspeção. Mas o que tem ocorrido é a contratação de vários profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, etc.) sem concurso, e sequer por meio de licitação ou processo seletivo.

Alegando carência desses serviços, os gestores, indiscriminadamente, contratam esses profissionais ao seu "sabor".

Entendo que no caso de impossibilidade imediata de realização do concurso público, o que se deve fazer é a contratação temporária desses serviços, por prazo determinado, autorizada em Lei Municipal.

Contudo, na espécie, a gestora realizou licitações, tornando irregulares as referidas despesas.

Diante do exposto, acompanho os fundamentos do acórdão recorrido e do órgão técnico, e compreendo pela **manutenção** da pecha e, por conseguinte da **multa** aplicada na decisão recorrida.

Item 9 – Classificação incorreta de notas fiscais no SIM.
Recomendação

Não houve recurso sobre esse fato, devendo ser **mantida** a recomendação aplicada no acórdão recorrido.

Item 10 – Irregularidade no controle interno, tendo em vista a ausência de registros próprios identificando a movimentação do controle de estoque.

Multa R\$ 1.064,10, com base no art. 56, II da LOTCM

Em seu recurso, a gestora alegou que estaria remetendo os relatórios de controle interno.

Após analisar os documentos remetidos, o órgão técnico concluiu pela manutenção da pecha, pelos seguintes motivos:

(...)

A Unidade Técnica, após analisar as alegações da Requerente registra que, se existe no estoque algum item que não está sendo controlado, o Controle Interno é falho, o fato da Recorrente enviar nesta oportunidade alguns relatórios referentes a controles existentes não sana a falha apontada, a questão principal não se refere a ausência de controle e sim a fragilidade do controle existente

Ressalta-se que os fatos relatados pela comissão de Inspeção foram constatados "in loco" e naquela oportunidade concluiu-se que os controles



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

eram ineficientes, não basta controlar bem uma parcela do estoque, e deixar outra, de lado, o controle deve ser exercido sobre sua totalidade (...)"

Em nova oportunidade de defesa, acolhida pelo então relator, a parte apresentou Memorial, alegando, em suma, que o órgão técnico teria modificado a acusação inicial, bem como que fora remetida a documentação necessária ao esclarecimento da pecha.

Examinando novamente os autos, a Unidade Técnica afirmou ter localizado os documentos citados pela recorrente (fls.1691/1736). Contudo, manteve o posicionamento anterior, transcrevendo a falha apontada pela inspetoria na informação de início, segundo a qual, embora tenham sido localizados formulário de controle de estoque, observou-se que inexistiam registros identificando a movimentação dos produtos.

Assim, concluíram os técnicos que mencionados controles apresentavam-se frágeis, o que violava o disposto no art. 20, da IN/TCM nº 01/97.

De início, deve-se reforçar o respaldo da Inspeção *in loco*, que configura prova que se reveste de forte credibilidade porque realizado em caráter presencial, com a fiscalização direta de servidores deste Tribunal que atestam a noção real do averiguado, formando um ato que é, inclusive, dotado de **fé pública**.

Na espécie, os técnicos, por meio de inspeção na unidade gestora do Município, verificaram que os controles de estoque apresentaram-se frágeis por não possuírem a identificação do processo de movimento de estoque, fato que inviabiliza um efetivo controle, nos moldes exigidos pelos arts. 74, e 75 da CF/88, art. 80 da CE, art 75 da Lei nº 4320/60 e art. 1º da IN nº 01/97, deste TCM.

Ante o exposto, resta **mantida** a pecha e a multa aplicada na decisão recorrida.

VOTO

10. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO**:

1 - Pelo conhecimento do recurso, porque presentes seus pressupostos, e no mérito, pelo seu provimento parcial, mas mantendo a decisão anterior pela irregularidade das contas, na forma do Art. 13, III, b, da Lei nº 12.160/93;

2 - Pela manutenção da recomendação pelos itens 4.2 e 10, bem como pela redução da multa de R\$ 53.205,00 para o valor total de R\$ 9.044,85, com base no art. 56, II



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

da LOTCM, porque sanados parcialmente os itens 7 e 8, ficando assim discriminada:

- R\$ 532,05 para o item 7 - Repasse a maior de Contribuição Sindical (R\$ 1.818,00), Empréstimo BB (R\$ 9.906,54);
- R\$ 2.128,20 para o item 7 - Repasse a menor de INSS (R\$ 84.820,77);
- R\$ 5.320,50 para o item 8 - Contratação irregular dos seguintes profissionais da saúde (médicos): Sr. Francisnei Aquino da Silva (R\$ 224.728,60), Sr. Ronaldo Alves Alexandre (R\$ 108.460,33), Sra. Vanderlene Coelho Sampaio (R\$ 91.668,76) e Sr. José Barreto Couto Neto (R\$ 76.092,41);
- R\$ 1.064,10 para o Item 10 – Irregularidade no controle interno, tendo em vista a ausência de registros próprios identificando a movimentação do controle de estoque.

3 – Pela redução do débito de R\$ 19.870,00 para R\$ 6.471,62, atualizado, porque sanado parcialmente o item 7, ficando assim discriminado:

- R\$ 5.906,07 para o item 7 - Repasse a maior de Empréstimo BB (R\$ 9.906,54);
- R\$ 541,55 para o item 7 - Repasse a maior de Contribuição Sindical (R\$ 1.818,00);

4. -Pela exclusão do reconhecimento, em tese, de ato de improbidade administrativa do item 8, porque afastada a acusação de ausência de licitação, conforme exposto no corpo desta Decisão;

5 - Intime-se, com cópia deste Acórdão, a Sra. Joana Martins Siriano para pagar a multa e o débito remanescentes, após o trânsito em julgado;

6 - Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, e ciência à



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Procuradoria Geral de Justiça, para a adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução nº. 08/2014-TCM;

7- Após o trânsito em julgado, intime-se o atual prefeito do Município de Novo Oriente para inscrever o débito na dívida ativa, caso não seja pago;

8 - Ciência, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal de Novo Oriente e Ofício ao Promotor da Comarca.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 22 de JANEIRO de 2019.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
-Relatora-

